



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.911508/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.686 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente PANNA - RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. PEREMPÇÃO.

Inexiste perempção pela demora da Administração em se pronunciar acerca de pedido de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DILIGÊNCIA.

Homologa-se a compensação na parte do saldo negativo correspondente ao imposto retido na fonte confirmado por diligência efetuada no âmbito da unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de perempção e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 11.393,78, homologando a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo votou pelas conclusões do relator quanto à preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.686 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.911508/2011-07

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PANNA - RECURSOS HUMANOS LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto-SP que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no quarto trimestre de 2006.

Em 13/02/2019, seguindo proposta do ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, a turma converteu o julgamento em diligência. Em seu relatório, a resolução assim descreveu o caso:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-45.434, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, em 12/11/2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face do Despacho Decisório da DRF-Sorocaba/SP, que não reconheceu o direito creditório e indeferiu o pedido de compensação formulado em PER/DCOMP, na qual informara como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 12.676,42.

A composição do crédito informado na DCOMP decorre integralmente da utilização de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadora (R\$ 42.176,27), mas como apenas parte destes foram confirmados, mediante cotejo com a DIRF (R\$ 23.540,58), e, ainda, considerando o IRPJ devido no período (29.499,85), o despacho decisório apurou saldo de imposto à pagar, conforme tabela extraída do acórdão recorrido:

	PER/DCOMP	DIPJ
1 Valor original do saldo negativo	12.676,42	12.676,42
2 Somatório das parcelas de composição do crédito	42.176,27	42.176,27
3 Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	23.540,58	-
4 IRPJ devido	-	29.499,85
5 Valor do saldo negativo disponível no desp decisório [3]-[4]	0,00	-

A decisão recorrida reconheceu mais algumas parcelas apontadas na manifestação de inconformidade, mas ainda assim, não foi encontrado saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrado na seguinte tabela:

	VALOR (R\$)
1 Parcelas de composição de crédito confirmadas no desp decisório	23.540,58
2 Parcelas de composição de crédito confirmadas no julgamento	3.182,32
3 IRPJ devido	29.499,85
4 Saldo negativo disponível [1]+[2]-[3]	0,00
5 Saldo negativo disponível reconhecido no desp decisório	0,00
6 Saldo negativo disponível reconhecido no julgamento [4]-[5]	0,00

Desta feita, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação.

Cientificada do acórdão recorrido em 21/12/2018 (Termo, fl. 133), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/01/2019 (Termo de solicitação de juntada, fl. 135), no qual alega, em síntese:

a) a extinção do processo por abandono, tendo em vista o lapso decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade e o julgamento pela DRJ-Salvador, para o que invoca o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. V, inc. LXXVIII da CF/1988;

No mérito, aponta:

b) que informou o CNPJ errado da fonte pagadora: na DCOMP constou o CNPJ 47.509.120/0001-82, correspondente à empresa Bradesco Leasing, no entanto, o número

do CNPJ correto da empresa que efetuou a retenção, é o 60.746.948/0001-12, correspondente ao Banco Bradesco S.A;

b.1) que tal equívoco já havia sido explicado na fl. 108 deste processo, porém, ainda assim o valor não foi confirmado no acórdão recorrido;

b.2) que, conforme consta no sistema DIRF, extraído do sistema da Receita Federal, (Anexo I), existe a informação de retenção para o CNPJ correto;

b.3) que existe uma pequena divergência no valor do imposto retido na DIRF e no valor informado na DCOMP, porém esta é justificável em razão de uma possível variação na data de competência informada pela instituição bancária.

b.4) que não se justifica deixar de confirmar o IRRF em razão apenas de um erro de digitação na declaração;

c) que há a retenção realizada pela Kart Montagens elétricas, no importe de R\$ 16,39 retratada na PER/DCOMP de fls. 48-60;

c.1) que esta retenção foi comprovada na manifestação de inconformidade às fls. 103-104, pois houve a emissão da fatura em 22/12/06, cuja retenção deveria corresponder à competência de 12/06, conforme informado abaixo:

Cliente	CNPJ	Data emissão	NP	Valor Bruto	IRRF	LÍQUIDO
KART MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA EPP	07.161.815/0001-00	22/12/06	010925	1.638,65	16,39	1.447,84

c.2) que, no entanto, a empresa que realizou a retenção do IR tomou como período para fins de recolhimento do Imposto, a data do pagamento da fatura, conforme DARF apresentado à fl. 104;

c.3) que as informações do DARF correspondem à nota fiscal emitida pela recorrente, ainda em 2006 e que houve um equívoco por parte da fonte pagadora, que considerou de forma equivocada a data do pagamento como competência de retenção, ao passo que o correto é considerar a data da emissão da fatura, momento em que se considera realizada a renda;

d) que os elementos apresentados não apenas no presente Recurso Voluntário, como também na manifestação de inconformidade, são suficientes para demonstrar as retenções do imposto de renda declaradas na DCOMP, e, se assim não forem considerados, que sejam realizadas diligências visando sua confirmação.

Com a Resolução nº 1302-000.772, a turma solicitou a confirmação das retenções efetuadas pelo Banco Bradesco S/A (no montante de R\$ 14.154,34) e pela KART Montagens Elétricas Ltda (no montante de R\$ 16,39), bem como a juntada de documentação comprobatória e relatório conclusivo acerca dos elementos que poderiam atestar a sua efetividade para fins de composição do saldo negativo pleiteado.

Assim foi feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A preliminar de extinção do processo por abandono já havia sido enfrentada no julgamento que resultou na determinação da diligência. Peço vênia, portanto, para repetir as suas razões de decidir:

A recorrente postula, em caráter preliminar, a extinção do processo em vista da perempção decorrente do abandono do processo, que violou o direito à razoável duração do processo administrativo, invocando o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e o art. 5º, inc. LXXVIII da CF/1988.

Alega que entre a interposição da manifestação de inconformidade (16/01/2012) e o seu julgamento pela DRJ (12/11/2018), transcorreu-se mais de 5 anos, sem qualquer ato praticado pela autoridade administrativa, exceto um despacho em 24/05/2012, que encaminhava o processo à DRJ-Ribeirão Preto/SP e, outro, “sem qualquer tipo de outra manifestação”, em 03/04/2018, para a DRJ-Salvador.

Em que pese a indesejável demora na análise da manifestação de inconformidade, a pretensão da recorrente não encontra amparo nas normas citadas.

É certo que a constituição traz como um de seus princípios, o da razoável duração do processo e que o art 24 da Lei nº 11.457/2007 veio a estabelecer um prazo para a decisão dos processos administrativos fiscais, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que o dispositivo em questão não estabeleceu consequências que adviriam em caso de descumprimento do prazo nela fixado¹.

¹ O dispositivo continha dois parágrafos adicionais que foram vetados pelo Presidente da República. Vide razões do veto:

“Art. 24.

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recursos repetitivos², previsto no art. 543-C do antigo CPC, já reconheceu a aplicabilidade do referido prazo e determinou sua observância pela administração em casos de pedidos de restituição, sem porém estabelecer uma sanção pelo seu descumprimento, nem tampouco reconhecendo o direito pleiteado pelo simples transcurso do prazo legal.

Destarte, rejeito a preliminar de perempção suscitada pela recorrente.

No mérito, conforme relatado, foi solicitada diligência para confirmação das retenções efetuadas, bem como a juntada de documentação comprobatória e relatório conclusivo acerca dos elementos que poderiam atestar a sua efetividade para fins de composição do saldo negativo pleiteado.

Pois bem.

Em atendimento ao solicitado, a unidade de origem juntou a documentação requerida e elaborou informação fiscal (fls. 193 e 194) com o seguinte conteúdo conclusivo:

De todo o exposto entendemos que deva ser confirmada na composição do Saldo Negativo IRPJ do 4º Trim/2006 as retenções na fonte de R\$ 14.154,34 e R\$ 16,39, com isso do valor inicial de IRRF informado da PERDCOMP de R\$ 42.176,27 ficaria confirmado o montante de R\$ 40.893,63, sendo que R\$ 23.540,58 foi confirmado por meio do Despacho Decisório eletrônico, R\$ 3.182,32 foi confirmado por meio do Acórdão nº 15-45.434 – 3ª Turma da DRJ/SDR e R\$ 14.170,73 por meio da diligência determinada pelo CARF.

Subscrevendo essa conclusão e deduzindo os R\$ 40.893,63 confirmados do IRPJ devido no período (R\$ 29.499,85), chega-se a um saldo negativo reconhecido de R\$ 11.393,78.

É o que se propõe prover.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de perempção e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 11.393,78, homologando a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

necessários à adequada apreciação da matéria.”

² REsp 1.138.206/RS (DJ 01/09/2010)